



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
EXEMPLAR ORIGINAL
27.06.08
Márcia Cristina M... Garcia
Márcia

CC02/C01
Fls. 738

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13881.000002/2001-61
Recurso n° 131.481 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-81.111
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente AMSTED-MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25/08/08
Rubrica Q.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

PEDIDO DE PERÍCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o acórdão de primeira instância que indefere pedido de perícia por considerar que a solução da controvérsia dependeria de prova apresentada pelo contribuinte autuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. MÉTODO DO CUSTO INTEGRADO. CONTROLE DE ESTOQUE. REQUISITO.

A existência de saldos negativos decorrentes de atrasos no registro das operações, erros de alimentação e erros na estrutura de composição dos produtos implica a falta de confiabilidade do controle de estoque apurado pelo método do custo integrado, comprometendo a liquidez do crédito presumido e impossibilitando o seu ressarcimento.

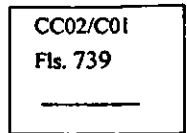
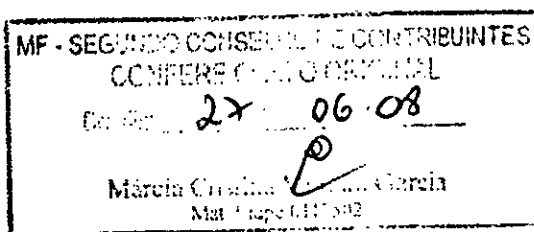
CRÉDITO BÁSICO. DEVOLUÇÕES. CONTROLE DO ESTOQUE. CONDIÇÃO.

Somente é permitida a escrituração de créditos por devoluções se houver efetivo registro da produção em livro previsto no regulamento ou em controle equivalente.

CRÉDITO BÁSICO. AMOSTRAS PARA TESTES, PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS. APROVEITAMENTO NA PRODUÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA.

O direito de crédito relativo a produtos adquiridos para outros fins, que não o uso na produção, depende de prova contábil e

[Assinaturas manuscritas]



fiscal inequívoca que demonstre sua utilização como insumos no processo produtivo.

CRÉDITO BÁSICO. INSUMOS. CONCEITO.

Somente se caracterizam como insumos as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem que seja incorporado ao produto fabricado ou consumido em contato direto na sua produção.

RESSARCIMENTO DE IPI. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Descabe a incidência de juros compensatórios no caso de ressarcimento de créditos presumidos ou básicos de IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas; e II) no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Roberto Velloso (Suplente), que davam provimento parcial quanto ao controle de estoque original inadequado para restabelecer o crédito presumido de IPI. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Ricardo Krakoviak, OAB/SP 138.192.

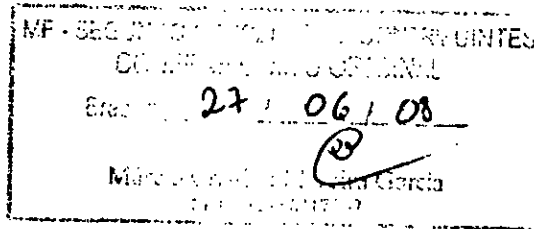
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário que foi objeto da Resolução nº 201-00.631 (fls. 624 a 632), que teve o seguinte teor:

"O processo trata de divergências de entendimentos em relação à legislação do crédito presumido, mas também diz respeito a matérias de prova, especialmente no que tange ao controle de estoque da recorrente.

Nesse contexto, e considerando a documentação apresentada pela recorrente, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que se verifiquem, a partir da escrituração da interessada, as seguintes questões:

1) Quanto ao método alternativo de controle de estoque (fichas de controle do estoque): quais as informações que delas constam? Satisfazem os requisitos exigidos pelo regulamento?

2) Quanto aos saldos negativos apurados, a interessada alega atraso na alimentação de dados em seu sistema de controle ou registro antecipado: há provas na escrituração de que houve o referido descompasso? Analisando a escrituração e a documentação apresentada pela interessada, qual a dimensão do referido descompasso? Os saldos têm reflexo nos períodos de apuração e meses seguintes? Os acertos efetuados, de acordo com as alegações da interessada, produzem resultados coerentes?

3) Há alguma inconsistência ou incoerência no parecer técnico apresentado, relativamente ao que se pode apurar de fato?

4) Quanto às 'amostras para demonstração, testes e principalmente em consignação industrial', a escrituração demonstra que tenham 'sido integrados, consumidos, destruídos ou terem perdido suas qualidades originais no processo de industrialização'? A contabilidade registra a conversão das entradas em venda, conforme alegou a interessada?

5) No tocante aos produtos tratados pela interessada como insumos, os pareceres juntados aos autos permitem concluir que há produtos que se caracterizem como elementos que sejam consumidos por contato direto com o produto fabricado ou que a ele se incorporem?

Após a lavratura de relatório, deverá ser dado prazo de trinta dias para que a interessada se manifeste a respeito da diligência efetuada."

Na diligência solicitada, a Fiscalização intimou a interessada a manifestar-se sobre o teor da resolução (fls. 635 e 636), tendo sido apresentada a resposta de fls. 640 a 651, juntamente com a documentação de fls. 654 a 670.

A seguir, a Fiscalização lavrou o Termo de Constatação de fls. 672 a 674, a respeito do que a interessada manifestou-se nas fls. 676 a 678.

| |
|--|
| MF - SEGUROS DOVONTU... EMPRESARIANTES |
| CÓDIGO DE PROCEDIMENTO |
| Data: 22 / 06 / 08 |
| Márcia Colares Costa Garcia Mec. Supl. 011262 |

| |
|----------|
| CC02/C01 |
| Fls. 741 |

A Fiscalização elaborou a informação de fls. 679 a 711. Por fim, após intimação, a interessada manifestou-se nas fls. 713 a 732.

Conforme acima relatado, a Fiscalização preferiu adotar o procedimento de intimar a interessada a manifestar-se a respeito da resolução. Ademais, requereu a apresentação da relação de lançamentos contábeis realizados pela empresa para ajustar os estoques, da comprovação do uso produtivo de todos os produtos cujos créditos suscitaram glosas e da comprovação do item 2 da resolução.

Na resposta, a interessada respondeu o seguinte, relativamente às duas primeiras questões:

"Alinea 1a)

Relacionar os lançamentos contábeis (valor, período, motivo) realizados pela Empresa para ajustar os estoques no interregno abrangido pelo processo supra.

Os registros das transações que geraram os saldos negativos nos estoques, dentro do mesmo mês, estão identificados na escrita da empresa, na sua forma original.

Detectados os fatos do que causou tais saldos, determinou-se ao sistema informatizado que houvesse obediência à cronologia e que as entradas fossem registradas antes das saídas.

Essas determinações foram, apenas, rearranjos dos momentos das transações havidas, não gerando lançamentos contábeis.

Alinea 1b)

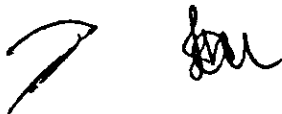
Deverão (sic) ser comprovados o uso produtivo de todos os produtos cujos créditos suscitaram glosas - uso e destino do produto, especificando o produto final que foi utilizado o pretense insumo; os valores objeto de esclarecimento devem ser totalizados por CFOP e por período.

A empresa está apresentando a comprovação do uso produtivo de todos os produtos cujos créditos suscitaram glosas."

A seguir, no item "atraso na alimentação de dados, registro antecipado e provas na escrituração de que houve o descompasso", a interessada novamente alegou que teriam sido duas as causas do descompasso (falhas humanas e não obediência à cronologia dos fatos).

"As falhas humanas" teriam sido "a causa ou a origem de faltas de cumprimento do trabalho adequado no sistema informatizado da empresa", causando "apontamentos impróprios nas fichas de controle de estoque, entretanto, passíveis de acontecer e possíveis de serem corrigidos".

Já a "não obediência à cronologia dos fatos" teria ocorrido "porque os materiais foram introduzidos, fisicamente, nas operações da empresa, enquanto seus documentos fiscais eram examinados em contraposição aos documentos de compra, como preceitua(m) as regras de qualidade e suprimento". Acrescentou trabalhar com quantidade mínima de estoque, o que facilitaria a geração de "descompassos entre a documentação (de) suporte da entrada de mercadorias que está



ME - SEGURANÇA DE TIPO DE CONTAS
27 06 08
Márcia Cristina A. Costa
Már. Supl. Contábil

sujeita às revisões fiscais e conferências que garantem o controle interno da empresa e que foram retidas na portaria da Amsted-Maxion e a disponibilização física da matéria prima”.

Citou oito exemplos do que teria ocorrido.

Os exemplos de um a quatro e oito, embora não tratassem de casos que gerassem saldos negativos, demonstrariam o registro de entradas após o de sucessivas saídas, de acordo com os documentos apresentados.

Já os exemplos cinco a sete, segunda a interessada, demonstrariam uma situação em que, apesar da geração de vários saldos negativos, a quantidade de entradas e saídas coincidiriam no mês.

Acrescentou que outros exemplos poderiam ser trazidos aos autos e que, *“Com a consistência é a concordância aproximada entre os resultados de várias medições de uma mesma quantidade, podemos afirmar que os resultados obtidos foram consistentes”.*

Quanto à “dimensão do descompasso”, alegou que *“a existência desses saldos (negativos) não afetou os resultados obtidos porque estes, conforme as determinações legais, foram apurados com base nas movimentações de entradas e saídas, já indicadas anteriormente, anulando os efeitos dos saldos diários negativos”*, não tendo causado “falhas de apuração”.

No tocante ao item seguinte (reflexos nos períodos de apuração e meses seguintes), alegou, inicialmente, que a escrituração do controle de estoque teria que ser diária, mas com período de apuração mensal. Acrescentou que *“O exame dos livros Registro de Inventário dos períodos envolvidos demonstrou que inexistem casos de saldos negativos passarem de um mês para outro”.*

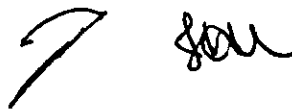
Em relação à questão da produção de resultados coerentes pelos acertos efetuados, reafirmou que *“a mera reordenação dos dados, conforme o Parecer Técnico datado de 28 de setembro de 2005, produz novas situações indicadoras de resultados coerentes, como pode ser visto nos exemplos tratados no item A, comprovados com as cópias dos documentos anexados”.*

No Termo de Constatação nº 1, a Fiscalização registrou, com a subscrição de funcionários da interessa e de seu representante legal, que *“os ajustes contábeis realizados em razão de divergências nos estoques não foram objetos de retificação na escrita da Empresa; vale dizer, ainda constam de sua Contabilidade;”* e que *“isso porque a Empresa, à época, entendeu tais ajustes, uma vez que foram acrescidos à base de cálculo do IRPJ e CSLL, não deveriam ser excluídos da Apuração do Lucro Real por terem sido corretos e devidos”.*

Os documentos “complementares ao solicitado em Int. 3, item 1,” foram recebidos a seguir (razão parcial, com movimento do estoque).

Em seguida, juntou-se “cópia da conta de ajuste de estoque do livro razão, relativo ao período de janeiro de 2002 a março de 2003”, com *“planilha resumo com os valores lançados a título de diferença de inventário, bem como, relatório com razão parcial da conta e uma listagem de movimentação de estoque com a abertura dos itens ajustados”.* Tratou-se de lançamentos de saídas do estoque e entradas por ajustes do estoque.

Na seqüência, a Fiscalização juntou a informação fiscal já mencionada anteriormente, esclarecendo que caberia *“acrescentar algumas observações iniciando pela questão dos estoques de Amsted-Maxion Fund. Equip. Ferr. Ltda.”.*



MF - SEGUNDO COMANDO DE CONTAS JUNTAS
COPIA
Brasília, 27/06/08
Márcia Cristina Martins Garcia
Mat. Supl. 0117602

CC02/C01
Fls. 744

Reproduziu o que fora apurado no Termo de Constatação nº 1 já mencionado e, respondendo à pergunta por si mesma formulada de se teria sido preenchido o requisito de “controle permanente dos estoques”, afirmou que todos saberiam, “logicamente”, “legalmente” e “tributariamente” que não, especialmente no IPI.

Passou a tratar das glosas de créditos, esclarecendo que a linha de produção da interessada fora visitada em companhia de seu representante legal e que, tendo em mãos a relação de produtos, eram ouvidos os engenheiros, supervisores e operários da planta. Assim, as informações seriam atestadas pelo representante legal. Mencionou as intimações e esclarecimentos prestados pela interessada e comentou as alegações que a interessada apresentou no recurso, especialmente no que disse respeito a peças de máquinas, materiais de controle de qualidade, afirmando sua opinião de que a aquisição, o consumo e a contabilização não gerariam direito de crédito, porque “IPI não é Economia”, nem engenharia ou contabilidade.

Em relação ao uso na produção de tijolos recebidos para testes, afirmou que “seria inconcebível para quem conhece a empresa”

No tocante “às devoluções de vendas”, o direito de crédito dependeria do controle de estoque ou equivalente.

Por fim, reportando-se a documentos constantes dos autos (resposta da interessada à intimação 4), levantou dúvidas a respeito da afirmação da interessada de que os problemas de estoque teriam desaparecido em novembro de 2001, em face de persistirem ajustes no controle até o início de 2003.


As Alegações da interessada apresentadas em sua manifestação são a seguir resumidas.

No tocante à intimação, afirmou haver esclarecido que “os registros das transações que geraram os saldos negativos nos estoques, dentro do mesmo mês, estão identificados na escrita da empresa, em sua forma original”, tendo sido “determinado ao sistema informatizado que obedecesse à cronologia e que as entradas fossem registradas antes das saídas, sendo que essas determinações foram apenas rearranjos dos momentos das transações havidas, não gerando lançamentos contábeis”.

Ainda abordou o sistema utilizado no controle de estoque, destacando que permitiria o estabelecimento das fases de uma ordem de produção e de seus reflexos nos demais sistemas, além da “baixa automática dos itens de uma estrutura de produto, atualizando os estoques de componentes”.

Reafirmou que possuiria “documentos de controles e registros das entradas e saídas, capazes de comprovar com exatidão e a qualquer momento os saldos e a movimentação dos estoques com fichas individualizadas, item a item”.

Segundo a interessada, os saldos negativos apurados durante o dia decorreriam da saída de itens do estoque antes de seu cadastro, os saldos negativos transferidos de um dia para o outro do cadastro das entradas “um ou dois dias após o consumo” e os saldos negativos transferidos de um dia para outros seriam casos de falha humana, que teriam sido identificadas e registradas.

MF - SEGUNDA CÂMARA DE RECURSOS
COMISSÃO DE RECURSOS
Emissão: 22/06/08
Materia: 

Ademais, os saldos negativos não seriam transferidos de um mês para outro e os saldos mensais, após a revisão, seriam idênticos aos saldos anteriores a ela.

Contestou a afirmação da autoridade fiscal de que não teria demonstrado suas alegações, em face das provas trazidas aos autos, “tratando-se os saldos negativos de anomalias exclusivamente escriturais”.

Contestou também a afirmação da Fiscalização de que teria reduzido a duas as causas dos saldos negativos, afirmando haver apontado “como sendo diversas as razões que levaram à apuração de saldos negativos”. Reproduziu parte dos esclarecimentos prestados à Fiscalização, segundo os quais informara que “todas as estruturas de produto cadastradas” teriam sido corrigidas. Ademais, outra causa seria a demora na contagem dos produtos recebidos e no apontamento da produção.

Contudo, a análise pericial contábil teria demonstrado que os saldos negativos decorreriam basicamente das causas de falha humana e de não obediência à cronologia dos fatos, como passou a ressaltar nos autos.

Ademais, não teria apresentado à Fiscalização “outro estoque”, mas a demonstração de que as incorreções não impediriam o “efetivo controle de estoque e produção, não tendo havido em momento algum apropriação indevida de crédito do imposto”.

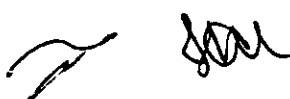
Discordou, ademais, da afirmação de que “existiriam ajustes contábeis a serem realizados pela Recorrente que não foram efetuados, posto que, conforme demonstrado, não há lançamentos ou escrituração passíveis de retificação”, pois “eventuais imperfeições no controle diário não geraram equívocos na apuração ou na escrituração da Recorrente, não havendo de se falar em retificação na contabilidade, escrituração ou na declaração de IRPJ, fato esclarecido pela Recorrente ao consignar que apenas reorganizou dados em seu controle informatizado sem que houvesse qualquer alteração nos saldos mensais dos estoques após a revisão efetuada”.

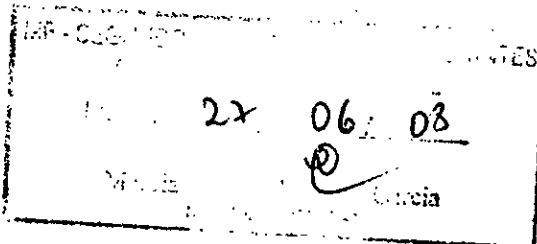
Em relação às glosas de créditos, afirmou ter sido arbitrária e sem sustentação, pois, ainda que não aceitos os controles de produção e de estoque apresentados à Fiscalização, o que seria admitido apenas para argumentação, “o direito ao gozo do benefício decorre de lei e portanto subsiste, sendo certo que por outras formas podem ser quantificados os valores totais das aquisições”, e a perícia de engenharia teria demonstrado o “uso produtivo” dos produtos que gerariam os créditos, não tendo o Fisco contraposto “validamente a prova produzida pela Recorrente” de que teriam sido consumidos no processo produtivo e de que se teriam incorporado aos produtos finais.

Afirmou ser contraditória a conclusão da Fiscalização, que teria admitido o consumo dos produtos, condição suficiente para gerar o direito de crédito, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979. Citou ementas de acórdãos administrativos e opinião da doutrina.

Contestou também a afirmação da Fiscalização de que o material para demonstração e testes e “principalmente consignação industrial”, por não terem sido destinados à produção da empresa, não poderia gerar crédito, afirmando haver esclarecido terem sido colocados à sua disposição, “em razão de terem sido integrados, consumidos, destruídos ou terem perdido suas qualidades originais no processo de industrialização”.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, quanto ao pedido para que as intimações sejam encaminhadas ao escritório do advogado, trata-se de matéria de competência da autoridade local com jurisdição sobre o estabelecimento da recorrente. Ressalte-se, entretanto, que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e o Decreto nº 70.235/72 estabelecem como a autoridade fiscal deve tratar a matéria, especificamente no que diz respeito às intimações, não havendo previsão para seu envio ao endereço do procurador.

Quanto à perícia e à alegação de cerceamento do direito de defesa, trata-se de matéria relativa à convicção da autoridade julgadora, que, para concluir pela improcedência do pedido, entendeu não ser necessária a perícia.

O entendimento de que a produção de provas deve ser efetuada no momento da apresentação da impugnação encontra respaldo no Decreto nº 70.235, de 1972, e não representa contradição.

Tanto assim que, nas resoluções aprovadas pela Câmara, não se aventou de perícia, pelo fato de que a matéria não ensejaria a opinião de um especialista mas basicamente a demonstração probatória, o que foi alcançado pelas diligências realizadas.


A matéria que seria exame da perícia de engenharia também não requereria perícia para ser elucidada, pelo fato de apenas ser necessário saber como os chamados insumos seriam aplicados no processo produtivo.

Quanto ao crédito presumido de IPI, a alegação da interessada de que a legislação exigiria, como únicos requisitos para a fruição, que a empresa fosse produtora e exportadora de mercadorias nacionais é absurda.

É elementar que a afirmação pressupõe a prova dos fatos e, ademais, a possibilidade de apuração do direito de crédito. Se a empresa produz e exporta produtos nacionais mas não prova que o faz ou não demonstra o quanto exportou, o pagamento do benefício não pode ser efetuado. Por isso mesmo é que se discute nos autos se o controle do estoque seria fidedigno.

Ademais, não se discute nos presentes autos se a interessada poderia utilizar outro método de apuração, uma vez que houve uma tentativa de alteração do método de apuração da qual a própria interessada desistiu, por ficar evidente que não corresponderia ao previsto na legislação.

Trata-se, portanto, de um caso bastante específico e não de direito genérico ao crédito presumido.

| |
|--|
| MF - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES |
| DATA 27 06 08 |
| MARCA  |
| ASSINADO |

| |
|----------|
| CC02/C01 |
| Fls. 747 |

De início, a Fiscalização optou por demonstrar a ineficácia do controle de estoque por meio de constatações e declarações da interessada ou de seus empregados. Pelo que relatou, presenciou o “desespero” dos funcionários da empresa em relação ao problema, que se mostrava gravíssimo.

A constatação em si não poderia ter ocorrido de melhor forma, mas não se pode afirmar o mesmo em relação a comprovações específicas dos problemas que comprometeriam o controle de estoque.

De fato, a partir de informações obtidas da própria interessada, pôde concluir a Fiscalização que vários fatores, que no seu entender se mostraram insuperáveis, determinaram a apuração de saldos negativos.

Dentre as causas estariam os erros na estrutura dos produtos e os atrasos na alimentação de dados, matérias confirmadas pela interessada desde o início. Ademais, constatou a Fiscalização que a interessada fez ajustes contábeis, alterando as contas de resultados, como forma de correção dos registros.

A partir dos documentos que constaram dos autos, então concluiu a Fiscalização, em seu relatório inicial, haver demonstrado a imprestabilidade do controle do estoque.

Dessa forma, as provas que constaram dos autos não demonstravam especificamente a relação entre as causas atribuídas ao aparecimento de estoque negativo e sua dimensão.

No recurso, alegou a interessada, com base em laudo técnico, que as principais causas dos saldos negativos seriam a eliminação de apontadores de produção e a alimentação incorreta de dados.

De fato, além das declarações da interessada, não constavam dos autos outras provas do reflexo dos erros de estrutura dos produtos na apuração do estoque, nem sua dimensão relativa quanto à formação dos saldos negativos.

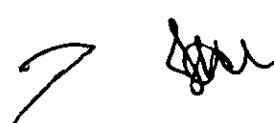
Além disso, não ficou clara a dimensão dos ajustes efetuados por lançamentos contábeis.

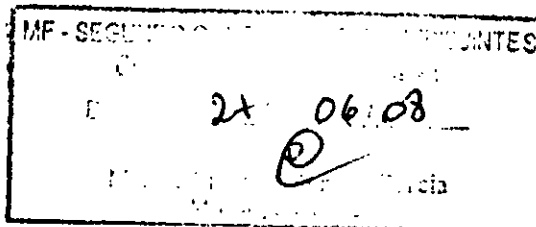
Nesse contexto, seria impossível contradizer a afirmação da interessada sem a realização de diligência, cujo objetivo seria, em princípio, verificar a possibilidade de tal contradição de informações.

Entretanto, a Fiscalização preferiu confiar no seu poder de argumentação. Nesse contexto, repetiu inutilmente o que já constava dos autos.

Nesse contexto, por meio de intimação, obteve declaração da Interessada quanto aos lançamentos contábeis dos ajustes de estoque e da natureza dos insumos.

Como seria esperado, a interessada apresentou ainda informações que já constavam dos autos. Deu exemplos documentados dos registros, aparentemente coerentes com suas alegações. A Fiscalização, embora tenha apurado novas e úteis informações, na maior





parte de seu relatório contradisse as informações que já haviam sido apresentadas pela interessada, com a repetição mais enfática do que já havia dito em seu relatório inicial.

Na resposta ao relatório de diligência, no que disse respeito à influência dos apontadores e, especialmente, dos erros nas árvores dos produtos na apuração dos saldos negativos, um dos objetivos claros da diligência, não se obteve nada de novo.

Como resultado, instalou-se um verdadeiro "bate-boca" processual: a Fiscalização afirma ser o estoque imprestável; a interessada contradiz; a Fiscalização reafirma, e assim por diante e o que se queria apurar na diligência simplesmente fica esquecido.

Em que pesem todos esses fatos, a interessada também não esclareceu algumas questões cruciais em relação ao seu controle de estoque.

Conforme esclarecido pela Fiscalização, as correções nos registros para eliminação dos saldos negativos eram efetuadas "*mediante crédito em conta Estoque e débito em conta de Resultado; o oposto, quando quantidades a maior; apesar de ter sido esta a informação prestada pela própria Amsted, cremos que o lançamento contábil seria exatamente o inverso, ou seja, quando quantidades negativas, à (sic) débito em conta de Estoque e à (sic) crédito em Resultado*".

Na diligência, a interessada limitou-se a dizer que os lançamentos estariam corretos, em face da legislação do Imposto de Renda.

Entretanto, se os problemas com o controle de estoque não produzissem valores incorretos, não haveria razão para efetuar tais lançamentos.

Ademais, a interessada sempre afirmou, desde a impugnação, que não haveria transferência dos saldos negativos para os períodos seguintes, questão que foi especificamente abordada na diligência, por ser fundamental na demonstração de que os saldos negativos seriam causados apenas por descompassos e não por erros na alimentação do sistema e no processamento das informações.

A única forma de o saldo final mostrar-se negativo é haver atraso nos lançamentos que ultrapassem o mês seguinte.

Na outra hipótese, a apuração da quantidade de insumos e produtos já é afetada pelos erros.

Não bastasse isso, a inexistência de saldo negativo ao final do mês indicaria a inexistência de transferência de erros para os períodos seguintes e a provável irrelevância dos erros de estrutura dos produtos na formação dos saldos negativos.

Ao contrário, entretanto, a constatação de tais saldos negativos poderia decorrer tanto de atrasos como de erros na estrutura dos produtos, bem assim de falta ou erro na alimentação de dados.

O fato de haver lançamentos a contas de resultados como forma de correção dos problemas com o controle de estoque reforça mais ainda tal conclusão.

Nesse contexto, a interessada deixou de esclarecer suficientemente a razão de os erros na estrutura dos produtos serem supostamente irrelevantes. Embora, como se disse

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned at the bottom of the page.

MF - SEGUNDO NÚMERO DE OFÍCIO
Cl. nº 111
Brasão: 27/06/08
Mareia Cristina [assinatura] Garcia
Mat. Nº. 0117382

CC02/C01
Fls. 749

anteriormente, não houvesse nos autos demonstração da dimensão de cada um dos problemas, não é razoável considerar tal fato irrelevante quando a própria interessada afirmou por várias vezes que a questão somente teria sido corrigida muito depois do início da ação fiscal.

Veja-se, ainda, que a correção dos erros de estrutura do produto surte efeitos para o futuro e não altera, automaticamente, o que ocorreu no passado.

Deve-se novamente insistir em que não se trata de matéria a ser solucionada por perícia, mas por apresentação de prova e, nesse aspecto, a interessada não demonstrou que o controle de estoque original era consistente.

Dessa forma, ainda que a apuração inicial das provas tenha tido falhas, a Interessada mesmo assim não conseguiu demonstrar a coerência de sua tese de que os controles de estoque existentes à época da fiscalização seriam confiáveis.

Portanto, nessas condições, não é possível reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI.

No tocante aos créditos por devolução de vendas (CFOP 1.31, 1.32, 2.31), a Fiscalização considerou que, não havendo registro aceitável do estoque, caberia a glosa dos créditos, em face das disposições regulamentares.

Ademais, em relação à matéria, é comum alegar-se que a disposição regulamentar não poderia prevalecer na possibilidade de demonstração das operações por outros meios, como os livros do ICMS.

Entretanto, a disposição regulamentar não implica perda permanente do direito de crédito, por dispor que somente enquanto inexistente o controle de estoque é que os créditos não podem ser escriturados no livro de Apuração do IPI.

Assim, somente a partir da regular escrituração do controle de estoque é que os créditos poderiam ser lançados no livro de Apuração do IPI, razão pela qual as glosas devem ser mantidas.

Quanto às amostras para testes, partes e peças de máquinas (CFOP 1.99, 2.99 e 3.99), a interessada em nada esclareceu sua utilização, embora tenha sido cientificada do teor da resolução que aprovou a diligência.

A chamada perícia de engenharia não é meio hábil para esse tipo de prova, que é de natureza contábil e fiscal.

Relativamente aos produtos que não seriam MP, PI ou ME (CFOP 1.11 e 2.11), a interessada apresentou as seguintes considerações:

"1) Partes e peças de máquinas, 'que são constantemente substituídos pelo seu efetivo consumo em diversas etapas do processo produtivo': pastilha de metal, arruela de alumínio, jogo de engrenagem, anel REF e pinça REF;

2) Amostradores: 'são consumidos integralmente de uma só vez, quando utilizados para retirada de amostra para análise química e controle de processo, tendo em vista que entram em contato direto com

[assinatura]

MF - SEGUNDO OFICINA DE COMPONENTES
Cidade: _____ Data: _____
Brazília 27/06/08
Márcia Cristina [assinatura] Garcia
M.A. 592017102

o metal líquido em estado de fusão a uma temperatura aproximada de 1650° C';

3) *Termoelementos*: 'utilizados para controle da temperatura do metal, sendo imprescindíveis para a determinação do momento em que o aço líquido está em condições físico-químicas apropriadas para o vazamento nos moldes das peças';

4) *Tijolo refratário*: 'revestimentos de composição química aluminosa que têm a função de revestir a panela de vazamento do metal líquido mantendo a corlória, são consumíveis pelo contato direto com o metal líquido e duram aproximadamente 40 corridas, que é a vida útil da panela';

5) *Argamassa refratária*: 'massa de composição química aluminosa, utilizada para fazer os assentamentos dos tijolos refratários na panela de vazamento', *que teriam contato direto com o metal líquido, ao evitar que o metal líquido entre em contato com a panela;*

6) *Parafuso e calço*: *utilizados para fixar o ângulo da pastilha, seriam de desgaste freqüente e contínuo, devido às vibrações, aquecimento e elevados esforços decorrentes do processo de usinagem do aço;*

7) *Material de solda, consistente em gases (argônio, gás carbônico, nitrogênio e oxigênio industrial), arame, fluxo, eletrodos*: *no processo MIG, seriam utilizados o arame e os gases de solda, sendo aplicada a mistura de gases sobre a área de solda, para evitar a oxidação; no processo arco submerso, seriam utilizados o arame de solda, o fluxo (anti-oxidante) e o anti-respingo; em ambos os casos, o arame seria depositado na região de solda;*

8) *Acessórios para o processo de solda, consistentes em bico, bocal, sprav protetivo, fluxo, mangueira, cabo flexível, espiral, mola de compressão, isoladores do bocal, porta bico e guia espiral*: *utilizados para a condução dos gases e arames, recuperação ou proteção de componentes, desgastando-se no processo;*

9) *Acessórios para processo de corte a quente, que seriam isqueiro, bico, bocal, mangueira, molas e porta bicos*: *utilizados para ignição e condução de gases, no processo de corte;*

10) *Acendedor para maçarico, eletrodos, pinças, seriam matérias-primas utilizadas no reparo e recuperação de pelas fundidas, desgastando-se completamente;*

11) *Abrasivos: rebolos, lixas, insumos consumidos para acabamento das peças;*

12) *Gases industriais: utilizados na fabricação de aço, recuperação de peças, aquecimento de fornos, corte de canais e rebarbação de peças como integrantes do processo de fabricação dos moldes e machos;*

13) *Respiradores: utilizados como matéria-prima e insumos para fabricação de peças fundidas;*

[assinatura]

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONDIÇÃO DE CREDITAMENTO COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO |
| Exato: 27 06 03 |
| Mês: 03 |

14) *Eletrodos de forno: utilizados no forno de fusão para a produção do aço com a função de condutor da energia elétrica, incorporando-se ao aço derretido a cada fornada;*

15) *Ferro-liga: utilizado para adicionar elementos de liga (manganês, silício etc.), na composição química do aço;*

16) *Tintas e solventes: matéria-prima integrante da peça fundida para proteção de superfície conforme especificação do produto fundido;*

17) *Areia e aditivos: utilizados na fabricação do molde com a função de aquecer e proteger os mangalotes utilizados a alimentação das peças;*

18) *Materiais de fabricação da Maxion e enviados para testes ou amostras, com saída tributada, havendo crédito no retorno: peças fundidas em geral, almofadas inferiores e superiores, sapatas para freio, base da quinta roda, molas, mandíbulas, triângulo de freio, rodas ferroviárias, suportes, travessas, laterais, prato de pião, molas, rolamentos etc.;*

19) *Materiais consumidos no processo: palhetas e revestimentos de equipamentos de decapagem por granalha de aço, para retirada do excesso de material no processo de vazamento de peças; correias transportadoras de areia para fundição, substituídas com frequência."*

De acordo com o laudo apresentado, tais produtos seriam consumidos no processo ou incorporados ao produto final.


Entretanto, não se trata de produtos que se integram ao produto fabricado e seu consumo não se dá pelo contato direto com ele, conforme exigido pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

O regulamento, nessa matéria, refere-se a produto consumido no processo industrial. Cabe esclarecer que a referência ao termo não consta expressamente do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações dos Decretos-Leis nºs 34, de 1966, e 1.136, de 1970, que estabeleceram como condição para o creditamento a destinação do produto adquirido "à comercialização, industrialização ou acondicionamento".

O regulamento, por sua vez, impôs duas condições, ao estabelecer a possibilidade de crédito: tratar-se de produto consumido no processo produtivo e não integrar o produto o ativo permanente.

Já a Constituição diz que a não-cumulatividade se processa pela compensação do imposto cobrado na operação anterior (art. 153, § 3º, II).

A Constituição não estabelece de maneira clara o que seria "operação anterior". Dessa forma, os limites sobre o que gera ou não direito de crédito podem ser objeto de regulação legal, dentro de limites interpretativos que não impliquem a descaracterização da não-cumulatividade.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTABILANTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 27.06.08
Márcia Cristina [assinatura]
M. S. [assinatura]

CC02/C01
Fls. 752

A lei, na realidade, estabelece uma condição bastante restritiva, dizendo que os créditos referem-se a “produtos entrados”, de forma que a comercialização, a industrialização e o acondicionamento mencionados referem-se à destinação do próprio produto.

Nesse contexto, o regulamento impôs limites menos restritivos às disposições legais, esclarecendo que os produtos consumidos no processo e que não se destinem ao ativo permanente também geram direito de crédito.

Ao assim proceder, o regulamento aparentemente impôs limites que permitiriam a interpretação realizada pela recorrente, entendendo que todo produto que fosse consumido no processo industrial e não se destinasse ao ativo permanente poderia gerar direito de crédito.

Partindo dessas premissas, não se pode admitir que o regulamento possa estender os limites legais, sob pena de ilegalidade. Então, é preciso interpretar as disposições regulamentares de forma a compatibilizá-las com as disposições legais.

Assim, a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, é a mais adequada, uma vez que identifica uma característica das matérias-primas e dos produtos intermediários comum também a outros produtos utilizados no processo industrial, que justifica o reconhecimento do direito de crédito, que é o contato físico com o produto (item 10.1).

Em relação à Selic, não há previsão legal que permita a incidência de juros, no caso de ressarcimento de IPI.

Esclareça-se que não se está falando de correção monetária, mas de juros compensatórios.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

A data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir, nesse caso.

Como a incidência de juros depende de expressa previsão legal, não cabe a sua incidência no presente caso.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

